



## REPARAÇÃO DOS DANOS EMERGENTES DE ACIDENTES DE TRABALHO DOS PRATICANTES DESPORTIVOS PROFISSIONAIS

*Lei n.º 48/2023, de 22 de agosto*

A Lei n.º 48/2023, de 22 de agosto, vem estabelecer o regime específico relativo à **reparação dos danos emergentes de acidentes de trabalho dos praticantes desportivos profissionais**.

### DEFINIÇÃO PRATICANTE DESPORTIVO PROFISSIONAL

Considera-se **praticante desportivo profissional** aquele que, na sequência e em resultado de um processo formativo regulado e reconhecido pela respetiva federação desportiva, se dedica a título

exclusivo ou principal à prática de uma modalidade desportiva, nos termos regulados na lei ou em convenção coletiva para o setor de atividade.

### EXIGÊNCIA DE CONSENTIMENTO EXPLÍCITO EM MATÉRIA DE EXAMES MÉDICOS

Ao abrigo do novo regime, o praticante desportivo deverá dar o seu consentimento explícito para que os serviços médicos da entidade empregadora facultem aos serviços médicos da entidade seguradora

todos os exames médicos realizados e relevantes para apreciação de risco.

## O QUE DIZ O NOVO REGIME?

Face ao novo regime em vigor, após a data em que o sinistrado complete 35 anos de idade e até à data em que complete 45 anos de idade, o limite global máximo da pensão passa a ser 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

Após a data em que o sinistrado complete 45 anos de idade, as pensões anuais passam a ter como base uma retribuição máxima correspondente a 14 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão.

## REPARAÇÃO DOS DANOS

### A. INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA TODO E QUALQUER TRABALHO

Se de um acidente de trabalho de praticante desportivo profissional resulte uma **incapacidade permanente absoluta para todo e qualquer trabalho**, as pensões anuais passam a obedecer aos seguintes limites máximos:

- 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que o praticante desportivo complete 35 anos de idade;
- 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data em que

complete 35 anos de idade e até à data em que complete 45 anos de idade;

- 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da alteração da pensão, após a data em que o praticante desportivo complete 45 anos de idade.

### B. INCAPACIDADE PERMANENTE ABSOLUTA PARA O TRABALHO HABITUAL

Quando do acidente de trabalho resulte uma **incapacidade permanente absoluta para o trabalho habitual**, a pensão anual tem como limite global máximo 14 vezes o montante correspondente a 15 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação da pensão, até à data em que complete 35 anos de idade.

### C. INCAPACIDADE TEMPORÁRIA PARCIAL

A reparação dos danos emergentes de acidente de trabalho do praticante desportivo profissional do qual resulte uma **incapacidade temporária parcial** tem lugar:

- nas incapacidades iguais ou inferiores a 5%, com o limite máximo de 14 vezes o montante correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor;
- nas incapacidades superiores a 5%, não existe qualquer limite máximo.

## D. INCAPACIDADE PERMANENTE PARCIAL

Quando resulte uma **incapacidade permanente parcial**, a reparação tem lugar nos seguintes termos:

- nas **incapacidades iguais ou inferiores a 5%**, 14 vezes o montante correspondente a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação, até o praticante completar 35 anos de idade, e correspondente a 1 retribuição mínima mensal garantida, após o praticante completar 35 anos de idade;
- nas **incapacidades superiores a 5%**, 14 vezes o montante correspondente a 8 vezes a retribuição mínima mensal garantida em vigor à data da fixação, até à data em que o praticante complete 35 anos de idade, e correspondente a 5 vezes a retribuição mínima mensal garantida, após o praticante completar 35 anos de idade e até completar 45 anos de idade;
- **após completar 45 anos de idade**, passa a ter como base uma retribuição máxima de 14 vezes o montante correspondente a 2 vezes a retribuição mínima mensal garantida.

## REMIÇÃO DAS PENSÕES

Com o novo regime, a **remição das pensões** - extinção, parcial ou total, da obrigação de pagamento das pensões devidas sob a forma de capital único -

apenas poderá, em regra, ocorrer a partir dos 45 anos de idade.

## REVISÃO DA INCAPACIDADE

A revisão da **incapacidade permanente** apenas poderá ser requerida uma vez em cada ano civil, no prazo de 10 anos a contar da alta clínica.

No caso das **incapacidades não permanentes**, a revisão só poderá ser requerida no prazo de 3 anos a contar daquela data.

## DESPESAS ABRANGIDAS

Nota ainda para o facto de o fornecimento e o pagamento de despesas de transportes e de estada, passar a abranger agora também as deslocações e a permanência necessárias à observação e tratamento cabal do praticante desportivo profissional.

## NOTAS FINAIS

As mudanças introduzidas pelo diploma reforçam a proteção aos praticantes desportivos profissionais, aplicando-se, no entanto, apenas a acidentes de trabalho ocorridos após a sua entrada em vigor.

## ENTRADA EM VIGOR

A Lei n.º 48/2023 entrou em vigor a 23 de agosto de 2023.

Rodrigo Graça | [r.graca@caldeirapires.pt](mailto:r.graca@caldeirapires.pt)